



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Santo Antônio de Pádua, 17 de março de 2025.

Ref.: Edital nº 030/2024 – Registro de Preços para eventual aquisição de material para a iluminação pública.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela licitante ACR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., que questiona a habilitação da licitante JONAS VERLÂNDIO DE SOUSA E SILVA no certame licitatório.

Em síntese, sustenta a recorrente que a licitante JONAS VERLÂNDIO DE SOUSA E SILVA: i) não comprovou que os materiais possuem garantia de 5 (cinco) anos e aprovação pelo INMETRO; e ii) deixou de apresentar Declaração de Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte atestando que não há fato impeditivo de participação no certame licitatório.

Diante disso, a recorrente pleiteia a inabilitação da licitante JONAS VERLÂNDIO DE SOUSA E SILVA.

Por sua vez, a licitante JONAS VERLÂNDIO DE SOUSA E SILVA apresentou contrarrazões, argumentando que atendeu às especificações técnicas do edital, conforme catálogo técnico entregue no ato da habilitação e que a certidão simplificada da Junta Comercial comprova sua condição de Microempresa, razão pela qual requer o desprovemento do recurso interposto pela licitante ACR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Esse é o relatório.

II. ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo interposto pela licitante ACR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. foi apresentado dentro do prazo legal, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, tempestivo e passível de análise.

De igual modo, as contrarrazões apresentadas pela licitante JONAS VERLÂNDIO DE SOUSA E SILVA também foram protocoladas no prazo correto, atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, tanto o recurso quanto as contrarrazões são admissíveis e devem ser analisadas no mérito.

III. DO MÉRITO

III.I. Princípio da Vinculação ao Edital.

O edital funciona como a lei interna da licitação, de modo que qualquer exigência prevista no edital deve ser rigorosamente seguida, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, a Administração Pública só pode exigir documentos ou critérios que estejam expressamente previstos no edital como condição de habilitação.

O edital, em seu item 8.1, determina que: *“Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação que trata o Anexo referente aos requisitos de habilitação deste Edital apenas ao licitante vencedor.”*

O item 8.3 reforça que:

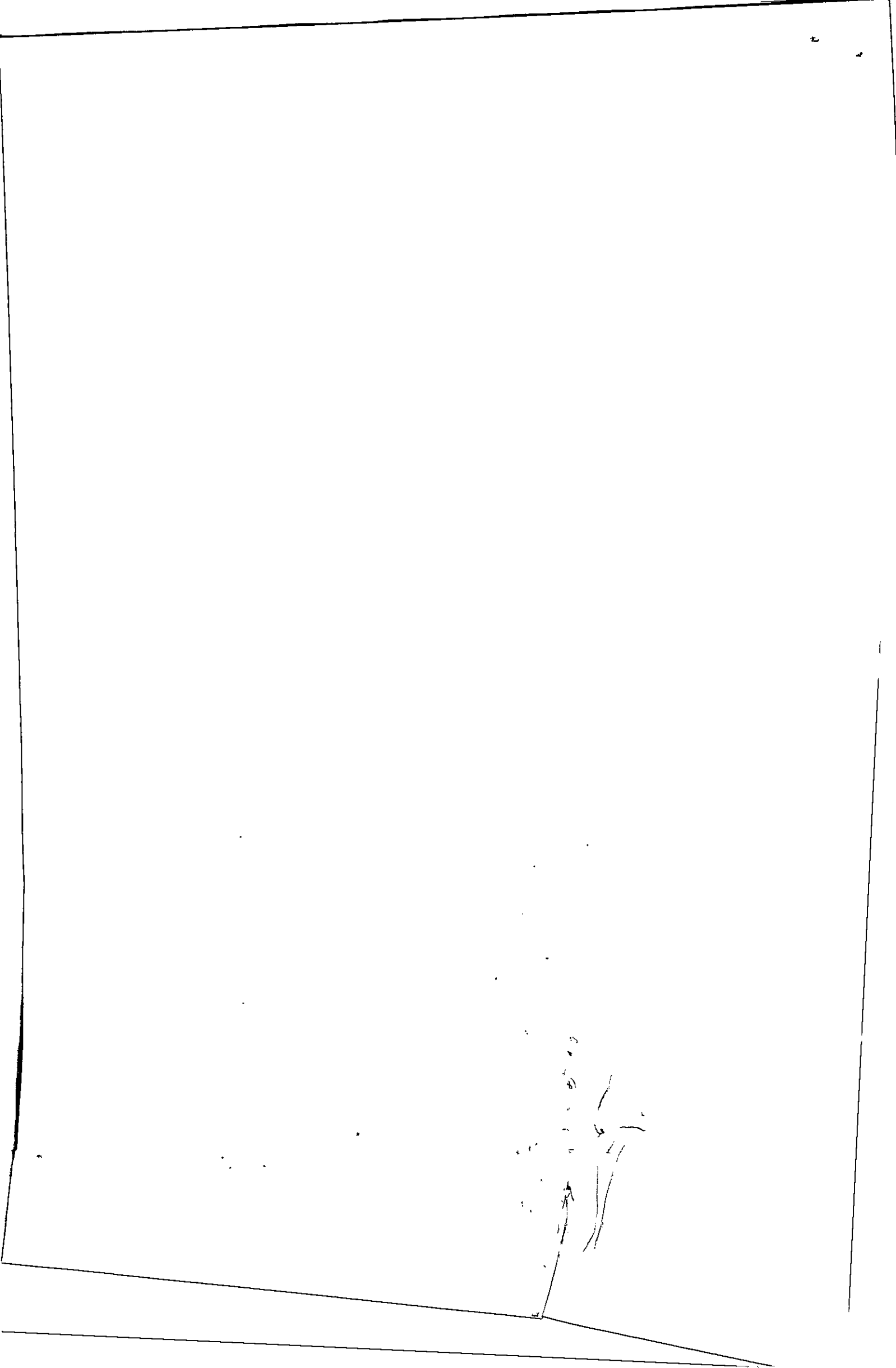
“Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

No entanto, o edital não inclui a garantia de 5 anos e a certificação pelo Inmetro como documentos obrigatórios para a habilitação, essas são exigências para a fase de execução.

O Termo de Referência em seu item 6.A).5.1 determina que as luminárias públicas de LED deverão possuir garantia mínima de 5 anos contra defeito de fabricação.

A garantia de 5 anos é uma condição de execução do contrato e não uma exigência de habilitação.

O edital não exige que o licitante comprove essa garantia na fase de habilitação, apenas que o produto fornecido possua essa garantia no momento da entrega.



Logo, o licitante não pode ser inabilitado por não ter apresentado comprovante dessa garantia na fase de habilitação.

De igual modo, o item 7.1, alínea "s" determina que os materiais sejam aprovados pelo Inmetro.

A certificação pelo Inmetro deve ser verificada na execução, já que o produto fornecido deverá estar em conformidade com as normas técnicas aplicáveis.

O edital não exige que o licitante apresente o certificado do Inmetro como requisito para habilitação, o que deve ser verificado na fase de execução do contrato, no momento da entrega do produto.

A ausência dessa certificação na fase de habilitação não autoriza a inabilitação do licitante, desde que o produto final entregue esteja de acordo com as normas do Inmetro.

Não obstante, no catálogo técnico apresentado pela licitante JONAS VERLÂNDIO DE SOUSA E SILVA consta o selo do INMETRO e a informação quanto à garantia de 5 anos.

Destarte, inabilitar um licitante por descumprimento de exigência não prevista expressamente no edital criaria um tratamento desigual e comprometeria a competitividade do certame.

A exigência de apresentação desses documentos na fase de habilitação seria uma inovação em relação ao que foi previsto no edital, o que é vedado pela vinculação ao instrumento convocatório.

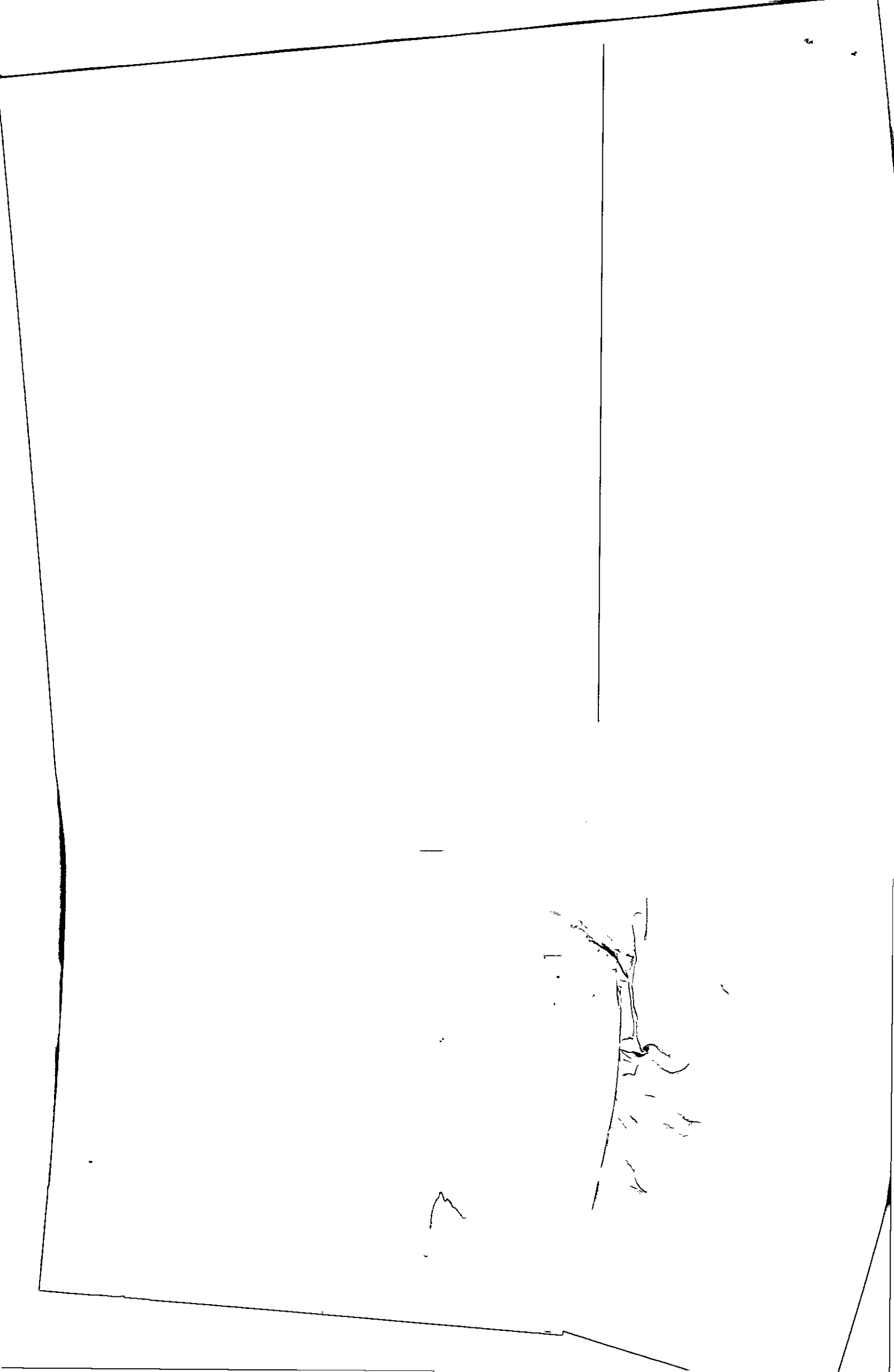
III.1. Da Declaração de Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Em relação à declaração de Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, apesar de constar no anexo do edital, essa declaração é prestada de forma eletrônica.

O Sistema de Compras Cernamentais possui todas as declarações disponibilizadas para o licitante quando efetua o encaminhamento de sua proposta via sistema (o que é feito através do preenchimento de campos padrões no próprio sistema).

Destarte, não assiste razão recorrente em relação à alegação de que a licitante JONAS VERLÂNDIO DE SOUSA E SILVA deva ser inabilitada por não ter apresentado a referida declaração de acordo com o modelo disponibilizado no edital, já que a declaração eletrônica é suficiente.





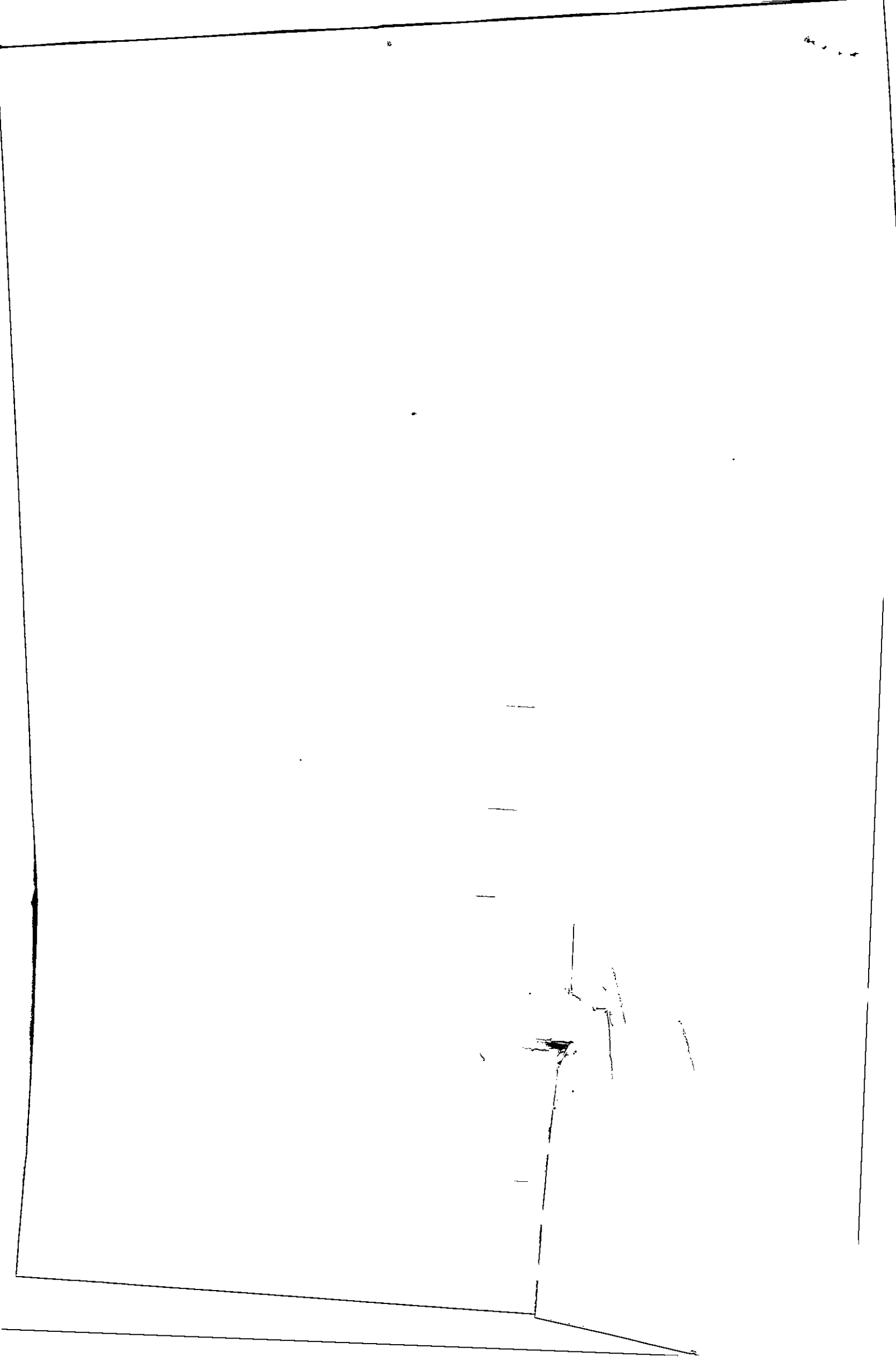
IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pelo desprovemento do recurso para manter a habilitação da licitante JONAS VERLÂNDIO SE SOUSA E SILVA, mantendo o certame válido, garantindo a legalidade e competitividade.

É o parecer, S.M.J.



Lucas Willemem Fernandes
Assessor Superior Jurídico
Mat. 20.058-1





Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Processo Administrativo nº 5775/2024

Pregão Eletrônico nº 030/2024

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Materiais de Iluminação Pública

DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONSIDERANDO o recurso administrativo interposto pela empresa ACR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., que questiona a habilitação da empresa JONAS VERLÂNDIO DE SOUSA E SILVA no certame licitatório;

CONSIDERANDO o disposto no art. 165, I, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata do recurso em face de ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Superior Jurídica, que opina pelo desprovidimento do recurso interposto pela licitante ACR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., para manter a habilitação/classificação da licitante JONAS VERLÂNDIO DE SOUSA E SILVA, o qual passa a integrar esta decisão;

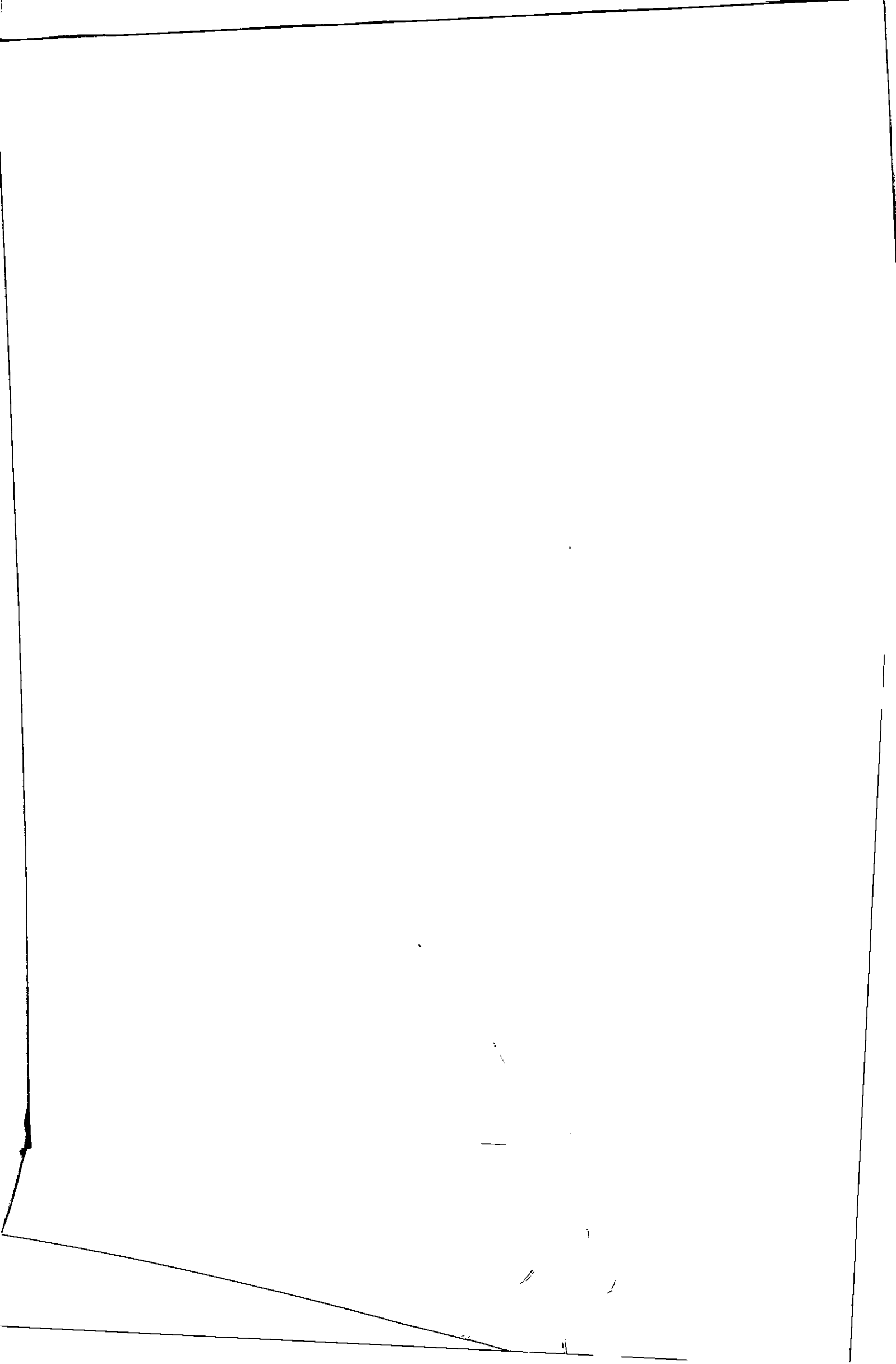
DECIDO

Dar **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da licitante ACR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. para manter a habilitação/classificação da licitante JONAS VERLÂNDIO DE SOUSA E SILVA.

Determinar o regular prosseguimento do certame, respeitando as decisões acima mencionadas e a publicação desta decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site oficial do Município, notificando-se as partes interessadas.

Santo Antônio de Pádua, 17/03/2025.

PAULO ROBERTO PINHEIRO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL





Município de Santo Antônio de Pádua

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº5775/2024

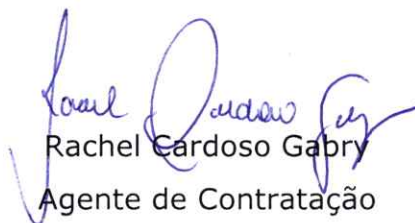
Pregão Eletrônico N.º030/2024

CONSIDERANDO recurso interposto pela licitante ACR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

O referido recurso fora analisado pela Assessoria Jurídica do Município.

O parecer jurídico exarado e constante do processo, opina pelo despro-
vimento do recurso e que se mantenha a habilitação da licitante JONAS VERLANDIO
DE SOUZA E SILVA.

Assim, acompanho parecer jurídico e mantenho habilitação da licitante
JONAS VERLANDIO DE SOUZA E SILVA.


Rachel Cardoso Gabry
Agente de Contratação